

PARECER JURÍDICO**REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:**

Constituição Federal: art. 30, inc. I, e art. 61;

Lei Federal 12.257/2011;

Lei Orgânica, art. 6º, inc. I, art. 11, inc. XXX, e art. 134;

Regimento Interno: Artigos 14, inc. III, 103 A 109, 136 e 144.

OBJETO DA EMENDA:

A “emenda 009/2021” tem por objetivo alterar a proposição originária para condicionar a divulgação da lista de vacinados em âmbito local à publicação pelo Ministério da Saúde. Vejamos:

“ALTERA O ART. 4º DO PL 062/2021”.

A presente Emenda tem a finalidade de adicionar texto ao art. 4º do presente Projeto de Lei, passando a constar o abaixo descrito:

“Art. 4º - É dever do Município, independentemente de requerimento, fornecer planilha, conforme modelo contido no anexo, com nomes de todas as pessoas vacinadas no município, a fim de serem divulgados semanalmente na página oficial da Prefeitura na Internet, sempre que os mesmos forem disponibilizados pelo ministério da saúde.”

DA COMPETÊNCIA LOCAL:

A Constituição Federal institui o sistema federativo com organização político-administrativa formada pela a união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. A Constituição, entretanto, resguarda “autonomia” aos entes federados, dentro dos limites estabelecidos na própria Constituição – o que na espécie diz com o interesse local.

Portanto, em relação ao projeto em análise, no plano constitucional está amparado pelo art. 30, inciso I, que estabelece competência aos municípios para legislar sobre assunto de interesse local. O que, aliás, pelo princípio da simetria vem reproduzido no inciso XXX do art. 11 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o artigo 6º da Lei Orgânica, inciso I, assegura ao administrado a “transparência dos atos e ações” de competência municipal. Assim, propor divulgação da lista de vacinados da covid-19, de forma anonimizada conforme art. 3º do projeto originário, é matéria afeta ao interesse local – respeitado, é claro, as condicionantes da Lei Federal 12.257/2011 que trata da proteção geral de dados das pessoas.

Portanto o projeto é materialmente constitucional.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III, combinado com o art. 103 e seguintes, ambos do Regimento Interno, contudo, respeitado o princípio da reserva legal.

No caso em análise não há invasão de competência. Segundo a ótica do art. 61 da CF, combinado com o art. 134 da Lei orgânica, a regra geral é da iniciativa comum.

Portanto, sob esse prisma o projeto é formalmente constitucional.

NO MÉRITO:

A emenda diz com a divulgação da lista de vacinados em São Leopoldo, com base em dados fornecidos pelo Ministério da Saúde.

Refiro que o tema da divulgação das listas de vacinados é tema que ganhou repercussão em nível nacional como uma forma de preservar as categorias instituídas no Plano Nacional de Imunização, e com a finalidade de identificar e responsabilizar o famoso “fura fila”.

Cito demandas em São Paulo e Amazonas, quer no âmbito da Justiça Federal ou Estadual, em demandas¹ envolvendo inclusive a iniciativa do Ministério Público Federal.

É bem verdade que o projeto, tampouco a emenda, cogitam da necessidade de autorização do usuário do SUS para a divulgação dos dados ainda que anonimizados, contudo entendo que a hipótese é a prevista no art. 31 *in verbis*:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

(...)

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

(...)

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo

¹ <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/justica-federal-determina-publicacao-da-lista-de-vacinados-contracovid-19-em-manaus-am>

<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=63475>

vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III – (...)

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

(Grifamos).

DO PROCESSO LEGISLATIVO:

O processo legislativo na espécie é o dos artigos 108 e 109 do Regimento Interno, razão pela qual a emenda se submete ao crivo da Comissão de Constituição e Justiça. Após, a emenda se submete a apreciação do Plenário em duas votações, sendo a primeira isoladamente e a segunda em conjunto com o projeto originário.

É como opino.

São Leopoldo, 27 de abril de 2021.

Jefferson Oliveira Soares,

Consultor Jurídico.